



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 1 de fevereiro de 2022

nº 2525 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 3
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7

Administração Pública Municipal

Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 15
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 18
>>Portarias	Pág. 22

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 22
----------------------------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.:176/2022/TCE-RO (Anexo: Processo n. 1.530/2019/TCE-RO).

UNIDADE :Fundo Estadual de Saúde – FES.

ASSUNTO :Recurso de Reconsideração, interposto em face do Acórdão AC1-TC 00896/21, proferido nos autos do Processo n. 1.530/2019/TCE-RO.

RECORRENTE:Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, Ex-Secretário de Estado da Saúde.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ADVOGADOS :José de Almeida Júnior, OAB/RO n. 1.370;
Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n. 3.593;
Almeida & Almeida Advogados Associados, OAB n. 012/2006.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0004/2022-GCWCS

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.
2. Assim, o Recurso de Reconsideração interposto que atenda a todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, previstos nos arts. 31, inciso I, c/c 32, ambos da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido preliminarmente.
3. Precedente: Acórdão APL-TC 00115/19 – Processo n. 118/2019/TCE-RO –, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração (ID n. 1151768), interposto pelo **Senhor LUÍS EDUARDO MAIORQUIN**, CPF n. 569.125.951-20, Ex-Secretário de Estado da Saúde, em face do Acórdão AC1-TC 00896/21, proferido nos autos do Processo n. 1.530/2019/TCE-RO, por meio do qual se julgou irregular a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde (FES), referente ao exercício financeiro do ano de 2018, sem aplicação de sanção pecuniária ao Recorrente, na forma que se segue, *in verbis*:

[...]

I – JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde (FES), referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Luís Eduardo Maiorquin, Secretário de Estado da Saúde e ordenador de despesas no período de 16.4 a 31.12.2018, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 25, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, operacional e patrimonial, diante da subsistência das irregularidades descritas a seguir, as quais se encontram relatadas nos parágrafos 44 a 64, da fundamentação desta decisão:

- I.a - Realização de despesas sem prévio empenho;
- I.b - Realização de despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional;
- I.c - Realização de despesas sem cobertura financeira; e
- I.d - Subavaliação do Passivo.

[...]

III – ABSTER DE APLICAR MULTA ao Senhor Luís Eduardo Maiorquin, em consonância com o subitem II do Acórdão AC1-TC 00876/18, prolatado nos autos do processo n. 02285/17/TCE-RO, por entender que a propositura de punição pecuniária não se amoldaria ao sentido pedagógico da pena de multa, haja vista que, em princípio, o gestor havia solicitado providências da SEPOG e da SEFIN a fim de liberar recursos orçamentários e financeiros, visando dar continuidade às ações e serviços públicos de saúde, ainda que o resultado dessas medidas não tenha se mostrado plenamente efetivo;

[...].

2. Irresignado, o Recorrente interpôs o vertente Recurso de Reconsideração pleiteando o seu conhecimento e a reforma do acórdão objurgado, para o fim de ser julgado regular a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde (FES), referente ao exercício financeiro de 2018, de sua responsabilidade.
3. Tem-se certidão nos autos em epígrafe (ID n. 1151951) que atesta a tempestividade do presente Recurso.
4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da admissibilidade

5. É cediço que para se conhecer o expediente ora interposto, faz-se imperioso ponderar sobre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Reconsideração.

6. Dispõe, com efeito, os arts. 31, inciso I, c/c 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, que cabe o Recurso de Reconsideração em face de decisão proferida em processo de tomada ou de prestação de contas, o qual deve ser interposto por **parte legitimada, mediante peça escrita, dentro do prazo legal de quinze dias, in verbis:**

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

[...]

Art. 32 - **O recurso de reconsideração**, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado **por escrito, pelo interessado** ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **dentro do prazo de quinze dias**, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. (sic) (grifou-se)

7. *In casu*, verifico que o presente Recurso de Reconsideração foi interposto em face de (i) decisão (Acórdão AC1-TC 00896/21) proferida em processo de Prestação de Contas (Processo n. 1.530/2019/TCE-RO), (ii) em peça escrita (ID n. 1151768), (iii) tempestivamente, consoante atesta a Certidão acostada (ID n. 1151951), cuja (iv) parte é legítima e (v) dotada de interesse recursal, **razão pela qual a irresignação em voga deve ser conhecida**, na forma do preceptivo legal encartado no art. 31, inciso I, c/c art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996. (Precedente: APL-TC 00115/19 – Processo n. 118/2019/TCE-RO –, de minha relatoria)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I – CONHECER o presente Recurso de Reconsideração (ID n. 1151768), interposto pelo **Senhor LUÍS EDUARDO MAIORQUIN**, CPF n. 569.125.951-20, Ex-Secretário de Estado da Saúde, em face do Acórdão AC1-TC 00896/21, proferido nos autos do Processo n. 1.530/2019/TCE-RO – Prestação de Contas –, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, incidentes na espécie, na forma do preceptivo encartado no art. 31, inciso I, c/c art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ENCAMINHAR os autos do processo em apreço ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer, na forma regimental;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum* ao Recorrente, **Senhor LUÍS EDUARDO MAIORQUIN**, CPF n. 569.125.951-20, Ex-Secretário de Estado da Saúde, e aos seus advogados **JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR**, OAB/RO n. 1.370, e **CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA**, OAB/RO n. 3.593, pertencentes ao **ESCRITÓRIO ALMEIDA & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, OAB n. 012/2006, **via DOeTCE-RO;**

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula 456

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00175/22/TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00841/2021 (Processo nº 03548/2017)
INTERESSADOS: **Juliana Moraes da Silva Pinheiro** - CPF nº 884.287.102-87

Ex-Controladora do Poder Executivo de Candeias do Jamari
Luzia Pereira Alves - CPF nº 015.574.822-09
 Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari
ADVOGADOS: Laércio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO nº 2399-A
Tatiane Alencar Silva – OAB/RO nº 11.398
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

DM nº 0005/2022/GCFCS/TCE-RO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. MUDANÇA DE SUBCATEGORIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA EMISSÃO DE PARECER.

1. Tratando-se de processo de representação não há óbice para que o Recurso de Reconsideração interposto seja recebido como Pedido de Reexame, vez que atendidos os requisitos exigidos para a espécie, por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. Evidenciado o atendimento aos pressupostos legais de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelas Senhoras **Juliana Moraes da Silva Pinheiro**, Ex-Controladora Interna do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari e **Luzia Pereira Alves**, Controladora Interna Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, por meio de seus advogados^[1], em face do Acórdão AC1-TC 00841/2021^[2], proferido no Processo-e nº 03548/17, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Presidente da Câmara do Município de Candeias do Jamari – RO, Senhor Edcarlos dos Santos, CPF n. 749.469.192-87, por meio da qual notícia supostas irregularidades detectadas em levantamento patrimonial e financeiro, realizado pelo Controle Interno próprio, quando da sucessão dos cargos diretivos daquele Legislativo Municipal, em janeiro/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

I – CONSIDERAR DESCUMPRIDO o item I da Decisão Monocrática n. 168/2020-GC8WCSC (ID 979517, às fls. 193/198), cuja responsabilidade recai sobre as **Senhoras JOEDINA DOURADO E SILVA**, CPF/MF sob o n. 345.605.158-16, Ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari - RO, **JULIANA MORAES DA SILVA PINHEIRO**, CPF/MF sob o n. 884.287.102-87, Ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari - RO, **ÉRICA GOMES DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 021.140.522-14, Ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari - RO, e **LUZIA PEREIRA ALVES**, CPF/MF sob o n. 015.574.822-09, Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari – RO;

II – DETERMINAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari – RO, **Senhor FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA**, CPF/MF sob o n.590.367.452-68, e à atual Controladora Interna daquela Casa de Leis, **Senhora LUZIA PEREIRA ALVES**, CPF/MF sob o n. 015.574.822-09, ou a quem os vier a substituir na forma da lei, para que insturem a competente Tomada de Contas Especial, a fim de quantificar o dano, bem como identificar os responsáveis pelas irregularidades descritas no item 5, alínea “d” do derradeiro relatório técnico, ID1089227, fixando-se, para tanto, o **prazo de até 180 (cento e oitenta dias)** para a constituição, instrução e encaminhamento dos achados a esta Entidade de Controle Externo, nos moldes do que dispõe o art. 321 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, sob pena da sanção prevista no inciso, IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996, igualmente sem prejuízo de responsabilização solidária, por omissão, no tocante ao prejuízo aos cofres públicos eventualmente configurado;

III – MULTAR a Senhora JOEDINA DOURADO E SILVA, CPF/MF sob o n.345.605.158-16, Ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari - RO, **nos termos art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996**, consoante as razões na fundamentação alinhavada neste Decisum, na forma que se segue:

a) A subsunção entre a conduta perpetrada pelo agente responsável e a hipótese normativa, aplicável na espécie, em razão do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, culminou nas irregularidades remanescentes no caso *sub examine*, **nos termos do art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996;**

b) Uma vez assentada a conduta da agente, passo a proceder à dosimetria da multa pecuniária, cujo valor em abstrato esta parametrizado – nos termos da Portaria n. 1.162, de 2012 deste Tribunal de Contas – entre o mínimo de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) ao valor máximo, de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), de modo que com o **enquadramento entre os fatos típicos administrativos**, indicados no parágrafo precedente, **às circunstâncias colmatadas ao que dispõe o § 2º do art. 22 da LINDB**, no que se refere: **(i)** Quanto ao **grau de reprovabilidade da conduta** retrorreferida, deve-se levar em consideração que a **Senhora JOEDINA DOURADO ESILVA** apresentou documentação sem lastro probatório, insuficiente para afastar as ilegalidades encontradas no processo, perpetuando as ilegalidades subsistentes. **(ii)** No que tange à **repercussão da conduta considerada irregular**, discriminada em linhas precedentes, atento à confiabilidade por parte da sociedade, em especial os servidores do Poder Executivo do Município Candeias do Jamari – RO, quanto à credibilidade e à honorabilidade que se espera da Administração Pública, evidencio que o abalo à fidedignidade e à legitimidade quanto aos atos administrativos perpetrados, *in casu*, ensejam certa periculosidade social, importando em médio grau de reprovabilidade. **(iii)** Com relação aos **efeitos das condutas perpetradas**, atinentes ao descumprimento do art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996, saliento que o não atendimento dos comandos insertos no item I da Decisão Monocrática n. 168/2020-GC8WCSC (ID 979517, às fls. 193/198), ocasionou prejuízos aos direitos dos administrados ou embaraço à atividade administrativa e constitucional desempenhada pela Unidade Administrativa *sub examine*. **(iv)** No que diz respeito aos **antecedentes** da Responsável, em análise, tendo em vista que estão ausentes as necessárias **certidões circunstanciadas** de antecedentes praticados, no âmbito da Administração Pública pelo agente em questão, com efeito, limitadas à esfera de competências e atuação constitucional deste Tribunal de Contas, considerando que as aludidas certidões não foram acostadas aos autos pela SGCE e/ou SPJ, por ocasião da instrução dos autos, e, também, não restaram requeridas pelo Ministério Público de Contas, **circunstâncias essas que**, por seu turno, **autorizam afixação da sanção pecuniária no parâmetro legal de R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a **2% (dois por cento)**

do teto sancionatório atualizado (R\$ 81.000,00) inserto no art. 1º, *caput*, da Portaria n. 1.162, de 2012, em relação à **Senhora JOEDINA DOURADO E SILVA, a qual torno definitiva nesses patamares ante a ausência de outros elementos autorizados da sua majoração**, consoante precedente firmado por meio do Acórdão AC2-TC 980/17 (Processo n.2408/2016/TCE-RO), de minha relatoria;

IV – MULTAR as **Senhoras JULIANA MORAES DA SILVA PINHEIRO**, CPF/MF sob o n. 884.287.102- 87, Ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari - RO; **ÉRICA GOMES DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 021.140.522-14, Ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari - RO, **LUZIA PEREIRA ALVES**, CPF/MF sob o n. 015.574.822-09, Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari - RO, nos termos art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996, consoante as razões na fundamentação alinhavada neste *Decisum*, na forma que se segue:

a) A subsunção entre a conduta perpetrada pelas agentes responsáveis e a hipótese normativa, aplicável na espécie, em razão do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, culminou nas irregularidades remanescentes no caso *sub examine*, **nos termos do art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996**;

b) Uma vez assentada a conduta das agentes, passo a proceder à dosimetria da multa pecuniária, cujo valor em abstrato esta parametrizado – nos termos da Portaria n. 1.162, de 2012 deste Tribunal de Contas – entre o mínimo de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) ao valor máximo, de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), de modo que com o **enquadramento entre os fatos típicos administrativos**, indicados no parágrafo precedente, **às circunstâncias colmatadas ao que dispõe o § 2º do art. 22 da LINDB**, no que se refere: **(i)** Quanto ao **grau de reprovabilidade da conduta** retrorreferida, deve-se levar em consideração que as **Senhoras JULIANA MORAES DA SILVA PINHEIRO**, CPF/MF sob o n. 884.287.102- 87, Ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari; **ÉRICA GOMES DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 021.140.522-14, Ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, **LUZIA PEREIRA ALVES**, CPF/MF sob o n. 015.574.822-09, Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, a despeito de terem sido efetivamente notificadas, não atenderam ao chamamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, perpetuando as ilegalidades subsistentes. **(ii)** No que tange à **repercussão da conduta considerada irregular**, discriminada em linhas precedentes, atento à confiabilidade por parte da sociedade, em especial os servidores do Poder Executivo do Município Candeias do Jamari – RO, quanto à credibilidade e à honorabilidade que se espera da Administração Pública, evidencio que o abalo à fidedignidade e à legitimidade quanto aos atos administrativos perpetrados, *in casu*, ensejam certa periculosidade social, importando em um mínimo grau de reprovabilidade. **(iii)** Com relação aos **efeitos das condutas perpetradas**, atinentes ao descumprimento do art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996, saliento que o não atendimento dos comandos insertos no item I da Decisão Monocrática n. 168/2020-GC8WCSC (ID 979517, às fls. 193/198), ocasionou prejuízos aos direitos dos administrados ou embaraço à atividade administrativa e constitucional desempenhada pela Unidade Administrativa *sub examine*. **(iv)** No que diz respeito aos **antecedentes** das Responsáveis, em análise, tendo em vista que estão ausentes as necessárias **certidões circunstanciadas** de antecedentes praticados, no âmbito da Administração Pública pelo agente em questão, com efeito, limitadas à esfera de competências e atuação constitucional deste Tribunal de Contas, considerando que as aludidas certidões não foram acostadas aos autos pela SGCE e/ou SPJ, por ocasião da instrução dos autos, e, também, não restaram requeridas pelo Ministério Público de Contas, **circunstâncias essas que, por seu turno autorizam a fixação da sanção pecuniária no parâmetro legal de R\$ 3.240** (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente a 4% (quatro por cento) do teto sancionatório atualizado (R\$ 81.000,00) inserto no art. 1º, *caput*, da Portaria n. 1.162, de 2012, em relação às **Senhoras JULIANA MORAES DA SILVA PINHEIRO**, CPF/MF sob o n. 884.287.102- 87, Ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari; **ÉRICA GOMES DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 021.140.522-14, Ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, **LUZIA PEREIRA ALVES**, CPF/MF sob o n. 015.574.822-09, Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, que se quedaram inertes no presente processo, **a qual torno definitiva nesses patamares ante a ausência de outros elementos autorizados da sua majoração**, consoante precedente firmado por meio do Acórdão AC2-TC 980/17 (Processo n. 2408/2016/TCE-RO), de minha relatoria.

V – FIXAR o prazo de até **30** (trinta) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-Doe TCE-RO, para que as **Senhoras JOEDINA DOURADO E SILVA**, CPF/MF sob o n. 345.605.158-16, Ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, **JULIANA MORAES DA SILVA PINHEIRO**, CPF/MF sob o n. 884.287.102- 87, Ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, **ÉRICA GOMES DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 021.140.522-14, Ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, e **LUZIA PEREIRA ALVES**, CPF/MF sob o n. 015.574.822-09, Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A – das multas consignadas nos itens III e IV, deste Dispositivo, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da LC n. 154 de 1996;

(...)

2. A decisão contestada foi disponibilizada no D.O.e.-TCE/RO nº 2496, de 16.12.2021, considerando-se publicada na data de 17.12.2021[3]. Em 25.1.2022[4] as Recorrentes interpuseram o presente recurso, que foi distribuído a este Relator[5], tendo sua tempestividade certificada pelo Departamento da 1ª Câmara[6].

3. As Recorrentes pretendem a reformada do Item IV do Acórdão AC1-TC 00841/2021. Em suas razões recursais alegam, em síntese, que “não poderiam e nem podem responder para algo que não contribuíram quando da ocorrência dos fatos em tempos pretéritos”, motivo pelo qual requerem o **afastamento** da multa ou **alternativamente** a redução para “patamares menores”, com fundamento nos princípios da eventualidade e proporcionalidade.

3.1. O pedido recursal tem a seguinte redação:

4) DO PEDIDO

Por todo o exposto, requerem o conhecimento do presente recurso de reconsideração por ser tempestivo e fundamentado para o fim de ser o mesmo PROVIDO, para que seja modificado o julgado, no sentido de afastar a multa imposta, nos seguintes moldes:

a) Afastar a imputação de multa imposta à Recorrente LUZIA PEREIRA ALVES e a sra. Juliana Moraes Pinheiro, vez que não concorreram com os fatos tidos como ilícitos, seja como responsável pela Controladoria à época, ou seja porque apresentaram resposta englobada pela manifestação apresentada pelo cadastro único do ATUAL PRESIDENTE DA CASA DE LEIS, Sr. Presidente da Casa de Leis, Francisco Aussemir de Lima Almeida;

b) Caso não seja o entendimento, pelo princípio da eventualidade e proporcionalidade, caso seja mantida a multa, o que não se espera, seja a mesma reduzida para patamares menores, considerando a culpabilidade das Recorrentes, que em nada contribuíram para o ilícito;

c) Que toda publicação seja feita em nome dos advogados que subscrevem a presente, inclusive, para fins de sustentação oral, quando o feito for admitido e devidamente instruído, sob pena de nulidade.

É o resumo dos fatos.

4. Como visto, versam os autos de recurso interposto pelas Senhoras **Luzia Pereira Alves**, Controladora Interna do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari e **Juliana Moraes da Silva Pinheiro**, Ex-Controladora Interna do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, por meio de seus advogados, em face do Acórdão AC1-TC 00841/2021[7], proferido no Processo-e nº 03548/17, que considerou descumprido o item I da Decisão Monocrática n. 168/2020-GCWCS[8], imputando multa às Recorrentes.

5. De início, devo destacar que o processo principal diz respeito à representação, assim o instrumento adequado para eventual reforma do acórdão recorrido é o Pedido de Reexame previsto nos artigos 45 da Lei Complementar nº 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte, que, dada sua natureza jurídica de recurso, deve atender a pressupostos de admissibilidade como legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impeditivo e tempestividade.

5.1. Não obstante, as Recorrentes interpuseram Recurso de Reconsideração, cabível de decisões proferidas em processos de tomada e prestação de contas.

5.2. Ambas as modalidades recursais, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar nº 154/96, são regidas, ainda, pelo parágrafo único do artigo 31 e nos artigos 32 e 34-A do mesmo diploma legal.

5.3. Portanto, como estão presentes o interesse de agir e a legitimidade das Recorrentes, bem como a tempestividade da interposição, é aplicável, neste caso, o princípio da fungibilidade recursal para que se receba este recurso como Pedido de Reexame, por atender aos pressupostos de admissibilidade inseridos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO.

6. Ademais, em análise aos autos verifico que não consta a procuração dos advogados indicados na peça recursal em relação à Senhora **Juliana Moraes da Silva Pinheiro** - Ex-Controladora Interna do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, destarte, devem os advogados serem intimados para sanear o vício processual.

7. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – RECEBER, em sede de juízo prévio, o Recurso de Reconsideração interposto pelas Senhoras **Juliana Moraes da Silva Pinheiro**, Ex-Controladora Interna do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari e **Luzia Pereira Alves**, Controladora Interna Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, em face do Acórdão AC1-TC 00841/2021[9], proferido no Processo-e nº 03548/17, **como Pedido de Reexame**, em homenagem ao princípio da fungibilidade, vez que preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade previstos nos artigos 90 do Regimento Interno desta Corte de Contas e 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

II - INTIMAR, os advogados para que, no prazo de **5 (cinco) dias**, apresentem procuração em relação à Senhora **Juliana Moraes da Silva Pinheiro** - Ex-Controladora Interna do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, sob pena de não conhecimento do presente recurso com relação a tal interessada;

III - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que **publique** esta decisão, que servirá de ciência aos demais interessados, e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento ao **item II**, para fins de saneamento de vício processual;

IV – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, decorrido o prazo concedido nos item II, sejam os presentes autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

V - ENCAMINHAR ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD o presente processo, com vistas a proceder à retificação da subcategoria “Recurso de Reconsideração” para a subcategoria “Pedido de Reexame”.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Procuração - ID=1151779 - Processo nº 03548/17.

[2] ID=1138787 do Processo nº 03548/17.

[3] ID=1140911 do Processo nº 03548/17.

[4] Documentos nºs. 00344/22 e Documento nº 00346/22 (Anexos).

[5] ID=1151827.

[6] ID=1151987.

[7] ID=1138787 do Processo nº 03548/17.

[8] ID=979517 do Processo nº 03548/17.

[9] ID=1138787 do Processo nº 03548/17.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO N.** 3106/19 – TCE-RO.**INTERESSADA:** **Sandra Cardoso Clemente** – CPF n. 715.940.782-20.**ASSUNTO:** Aposentadoria por invalidez permanente**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra (SERRA PREVI)**NATUREZA:** Registro de Concessão de Aposentadoria**RELATOR:** Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.**DECISÃO N. 0015/2022-GABEOS****EMENTA:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IRREGULARIDADE. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO PARA PROVENTOS INTEGRAIS. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Sandra Cardoso Clemente**, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, cadastro n. 901, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Mirante da Serra, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. Em 12 de fevereiro de 2020, este Relator proferiu a Decisão Preliminar n. 14/2020-GABEOS, que, em seu dispositivo, determinou a emissão de novo laudo médico para indicar se a doença incapacitante está ou não expressa na lei para proventos integrais (ID 861296).

3. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 099/2020/D2ªC-SPJ (ID 865404), em 19 de fevereiro de 2020, a decisão supracitada ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra (SERRA PREVI), concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da decisão, para o cumprimento das determinações impostas. Sendo assim, o prazo para a manifestação do Instituto findou em 18.05.2020, conforme a certidão (ID 887009).

4. A senhora Quéssia Andrade Balbino, presidente do Instituto de Previdência, embora devidamente notificada, não se manifestou, conforme a certidão de decurso de prazo (ID 895466).

5. Em seguida, o corpo técnico deste Tribunal pontuou a necessidade de esclarecimento por parte do Núcleo de Perícias Médicas do Instituto de Previdência, se a doença que acometeu a servidora seria de nível gravoso conforme estabelecido em lei (ID 926371).

6. Por conseguinte, foi proferido a Decisão n. 0077/2020-GABEOS (ID 947279) reiterando a necessidade de cumprimento da Decisão n. 0014/2020-GABEOS e fixando prazo de 15 dias para o cumprimento da mesma.

7. Em resposta, a presidente do Instituto de Previdência, Sr. Quéssia Andrade Balbino, encaminhou Ofício n. 0044 SUPERINT. SERRA PREVI, em 8.5.2020, protocolado sob o documento n. 06398/20 (ID 949769) com novo laudo médico, Anexo TC-32 e Portaria retificada e publicação em Diário Oficial.

8. Em nova análise, a unidade técnica concluiu que a servidora faz jus a ser aposentada fundamentada no art. 40, § 1º, inciso 1, da Constituição Federal/88 c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, e o artigo 48 §§ 1º 6º, da Lei Municipal nº 727/15. No entanto, constatou que *o Instituto equivocou-se na retificação do ato concessor ao se referir a base de cálculo como proporcional e encaminhou planilha de proventos contendo outra fundamentação legal*, de forma que fez as seguintes proposta de encaminhamento (ID 958774):

(...)

a) Que encaminhe o ato concessor retificado para que conste a base de cálculo (proventos integrais e paritários) condizente com a fundamentação legal que a servidora se beneficia.

b) Que encaminhe planilha de proventos com a fundamentação legal e a base de cálculo condizentes com o caso em tela.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

9. O Instituto Previdenciário de Mirante da Serra, atendendo às determinações contidas na Decisão n. 0014/2020-GABEOS (ID 861296) encaminhou novo laudo médico, anexo TC-32 (planilha de proventos), Portaria n. 0009/2020, de 07.5.2020 que anulou a Portaria 094 de 27.9.2019 e a retificação do ato concessório por meio da Portaria n. 010/2020, de 7.5.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2709, de 12.5.2020 (ID 949769).

10. Em análise, a unidade técnica entendeu que, como base na conclusão da junta médica, os proventos de aposentadoria seriam de forma integral por doença expressa em lei. Contudo, embora a fundamentação normativa esteja correta (art. 40, §1º, inciso I, da CF/88, c/c o art. 6º-A da EC n. 41/03, e art. 48, §§1º e 6º, da Lei municipal n. 727/15) trazida no ato concessório retificado (Portaria n. 010/2020) entrou em contradição com a informação do corpo do texto do ato concessório "...com proventos proporcionais ao tempo de contribuição..." (ID 958774).

11. Com bem pontuado pela unidade técnica, o novo ato concessório (Portaria n. 010/2020) merece ser retificado, uma vez que, como a junta médica atestou que a doença está expressa em lei (§ 6º do art. 48 da Lei Municipal nº 727/15 - equipara-se a neoplasia maligna), os proventos devem ser integrais e paritários (§ 1º do art. 48 da Lei Municipal nº 727/15), **e não proporcionais ao tempo de contribuição**, conforme constou do ato.

12. De igual modo, deve encaminhar nova Planilha de Proventos para fins de refletir que os proventos estejam sendo calculados de forma integrais e paritários, conforme o fundamento normativo do ato concessório, já que a Planilha enviada (fls. 5/6 do ID 949769) contabilizou erroneamente como proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

13. À luz do exposto, em consonância com a manifestação da unidade técnica do Tribunal, determino ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra (SERRA PREVI) para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I. Retifique a Portaria n. 010/2020, de 7.5.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2709, de 12.5.2020 (ID 949769), que concedeu a aposentadoria por invalidez permanente em favor da servidora **Sandra Cardoso Clemente** – CPF n. 715.940.782-20, para que faça constar no art. 1º do ato que **os proventos são integrais e reajustados na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (paridade), nos termos do art. 6º-A da EC41/2003.**

II. Encaminhe a esta Corte de Contas a **cópia do Ato Concessório retificado**, com o comprovante de publicação no Diário Oficial, e a **planilha de proventos** para constar com proventos integrais e paritários, com base no artigo 6º-A da EC 41/2003.

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

Ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra (SERRA PREVI) para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Administração Pública Municipal

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02419/21-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré (IPRENOM).
ASSUNTO: Suposta irregularidade na nomeação do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré (IPRENOM).
INTERESSADO: Ministério do Trabalho e Previdência - Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso.
RESPONSÁVEIS: **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: 389.943.052-20) - Prefeito do Município de Nova Mamoré;
Kamilla Chagas de Oliveira Clímaco (CPF: 006.807.662-27) - Controladora Geral do Município de Nova Mamoré.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0011/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA MAMORÉ (IPRENOM). COMUNICADO SOBRE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE DO IPRENOM. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, oriundo do Ministério do Trabalho e Previdência - Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso Coordenação de Auditoria, consubstanciado no Ofício SEI n. 284247 /2021/ME, de 26.10.2021 (fls. 3/4, ID 1124328), em que o Senhor **Miguel Antônio Fernandes Chaves**, Coordenador-Geral de Auditoria e Contencioso, encaminha denúncia recebida na Ouvidoria do referido Ministério, sobre possível irregularidade na nomeação do Senhor **Reni Parente da Silva Teles** (CPF: 722.027.772-53), para ocupar a presidência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré (IPRENOM), sem a devida qualificação técnica e legal para exercer a função.

A rigor, a possível irregularidade anunciada perante este e. Corte de Contas, para conhecimento e eventual providência cabível, se deu nos seguintes termos:

[...] 1. Cumpra-nos informar que este Ministério, por meio de sua Ouvidoria, recebeu demanda, cadastrada como denúncia, referente ao RPPS do Município de Nova Mamoré/RO, na qual requer a realização prioritária de ação fiscal para esclarecer os fatos denunciados, no sentido de que o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Nova Mamoré - IPRENOM foi habilitado para a função pelo Prefeito Municipal sem atendimento dos requisitos mínimos exigidos no art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998 e parâmetros gerais previstos na Portaria SEPRT nº 9.907, de 2020.

2. Cumpra-nos esclarecer que, para a ocupação legítima do cargo mencionado, é imprescindível a comprovação dos seguintes requisitos: a) não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso 1 do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; b) possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; c) ter formação superior.

3. Dessa forma, oficiamos o Tribunal de Contas do Estado do Rondônia - TCE/RO, para conhecimento de manifestação recebida pela Ouvidoria do Ministério da Economia sobre a gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Nova Mamoré - IPRENOM, para que adote as providências que entender cabíveis, dentro de suas atribuições institucionais.

4. Na expectativa de termos atendido ao requerido, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos ou providências que se fizerem necessárias. [...]. (Grifos nossos).

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1125540), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo, em razão de não ter sido atingida a pontuação mínima da matriz GUT e, ainda, pela inexistência de elementos suficientes para sustentar ação de auditoria específica**, propondo assim, pelo encaminhamento de cópia da documentação aos gestores pertinentes, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, com os registros analíticos e as providências adotadas, devidamente consignados no relatório de gestão das contas anuais, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 25. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 54,2 no índice RROMa e a pontuação de 9 na matriz GUT, conforme Anexo deste Relatório.

26. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

28. A documentação encaminhada a esta Corte compartilhou notícia de possíveis irregularidades recebida no âmbito da Ouvidoria do Ministério do Trabalho e Previdência, versando sobre possível irregularidade na nomeação de servidor (Reni Parente da Silva Teles - CPF n. 722.027.772-53)2 para gerir o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM, sem que o mesmo detenha os requisitos técnicos e legais para exercer a função.

29. Ressalta-se que a ocupação legítima do cargo de Presidente do IPRENOM deve obedecer aos requisitos do art. 8º-B, I a IV, da Lei Federal nº 9.717/1998, bem como aos parâmetros gerais previstos na Portaria SEPRT nº 9907, de 2020 (ID=1125515), a saber: a) não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso 1 do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; b) possuir certificação e habilitação comprovadas; c) possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; d) ter formação superior.

30. De acordo com as pesquisas efetuadas, o Sr. Reni Parente da Silva foi nomeado para ocupar o cargo de Presidente do IPRENOM, por meio do Decreto Municipal n. 6402-GP/2021, de 13/09/202, assinado pelo prefeito Marcélio Rodrigues Uchôa (ID=1125392).

31. Em face da inexistência de elementos suficientes para dar suporte a alguma ação específica de controle e em razão do não atingimento da pontuação mínima na matriz GUT, pressupostos para atuação do Tribunal, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019, destacando-se o encaminhamento da informação para ciência dos gestores e do controle interno, que deverão proceder às averiguações e adoção das medidas administrativas cabíveis.

32. Por fim, sugere-se que cópia da presente documentação seja encaminhada ao controle externo para subsidiar a análise das contas da Prefeitura do Município de Nova Mamoré e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, inexistentes os requisitos de seletividade, propõe-se ao Relator o arquivamento dos autos, bem como a adoção das seguintes medidas, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

i. Determinar ao Prefeito do Município de Nova Mamoré (Marcélio Rodrigues Uchôa – CPF n. 389.943.052-20), ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré (Reni Parente da Silva Teles - CPF n. 722.027.772-53) e à Controladora Geral do mesmo município (Kamilla Chagas de Oliveira Climaco – CPF n. 006.807.662-27), que, no que couber a cada um, adotem as providências necessárias ao seguinte:

a) Aferir se Reni Parente da Silva Teles, CPF n. 722.027.772-53, nomeado para exercer o cargo de Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré, por meio do Decreto Municipal n. 6402-GP/2021, de 13/09/2021, detém ou não todos requisitos imprescindíveis para ocupar tal posição, cf. estabelece o art. 8º-B, I a IV, da Lei Federal nº 9717/19983 c/c os parâmetros gerais previstos na Portaria SEPRT nº 9907, de 2020, a saber (ID=1125515): 1) não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso 1 do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; 2) possuir certificação e habilitação comprovadas; 3) possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; 4) ter formação superior;

b) Em caso negativo quanto à presença dos requisitos mencionados em “a”, providenciar, de imediato, sob pena de responsabilidade, a adoção das medidas corretivas cabíveis;

ii. Determinar que sejam encaminhados a esta Corte, no relatório de gestão que deve integrar as prestações de contas anuais, os registros analíticos das providências adotadas, pertinentes ao item “i”, cf. previsto no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

iii. Encaminhe-se cópia da documentação que compõe os presentes autos ao controle externo para servir de subsídios para a análise das contas da Prefeitura do Município de Nova Mamoré e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré – IPRENOM;

iv. Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...] (Grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade, oriundo do Ministério do Trabalho e Previdência - Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso Coordenação de Auditoria, consubstanciado no Ofício SEI n. 284247 /2021/ME, de 26.10.2021 (fls. 3/4, ID 1124328), em que o Senhor **Miguel Antônio Fernandes Chaves**, Coordenador-Geral de Auditoria e Contencioso, encaminha denúncia recebida na Ouvidoria do referido Ministério, sobre possível irregularidade na nomeação do Senhor **Reni Parente da Silva Teles** (CPF: 722.027.772-53) para ocupar a presidência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré (IPRENOM), sem a devida qualificação técnica e legal para exercer a função.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, estar redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo; e, ainda, com a devida qualificação do Representante, a teor dos arts. 80[1] e 82-A, inciso VI[2], do Regimento Interno. **Entretanto, de acordo com a análise técnica, ele não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no citado art. 80, como no parágrafo único do art. 2º[3] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Vejamos.

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Instrutivo constatou que o comunicado de irregularidade, embora tenha atingido a pontuação de 54,2 no índice RROMa, **não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT (9)**, conforme matriz acostada às fls. 25, ID 1125540, pugnando, portanto, pelo arquivamento do feito.

Quanto à possível irregularidade aventada, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que o Comunicante não trouxe elementos razoáveis de convicção para suportar a narrativa, propondo, assim, para que se dê conhecimento do presente comunicado de irregularidade ao Presidente do Instituto, ao Prefeito e à Controladora Geral do Município, para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*[4], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Pois bem, consta do Comunicado que o Senhor **Márcio Gomes de Miranda** foi nomeado para ocupar o cargo de Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré (IPRENOM), sem a devida qualificação técnica e legal para exercer a função.

Assim, o Comunicante aduz que estariam sendo desobedecidas os requisitos contidos no art. 8º-B, incisos I ao IV, da Lei Federal n. 9.717/1988[5] e, ainda, os parâmetros gerais previstos na Portaria SEPRT n. 9.907, de 2020[6] (ID 1125515), quais sejam:

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - ter formação superior. ([Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

Em exame ao caderno processual, é possível observar que a Equipe Técnica constatou que o Senhor **Reni Parente da Silva** foi nomeado para ocupar o cargo de Presidente do IPRENOM, por meio do Decreto Municipal n. 6402-GP/2021, de 13.09.2021, assinado pelo Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa**, Prefeito do Município, conforme documento de ID 1125392. Ao presente caso, insta pontuar que esta Relatoria, em sede de diligência no dia 26.1.2022, aferiu que o Senhor **Reni Parente da Silva** permanece titular do cargo de Presidente do IPRENOM.

Contudo, **não se vislumbra nos autos qualquer elemento ou informação capaz de indicar e/ou demonstrar a possível irregularidade na nomeação do Presidente.**

Diante disso, considerando **o não atingimento da pontuação mínima na matriz GUT e, ainda, a ausência de elementos concretos** que comprovem possível irregularidade em relação ao Senhor **Reni Parente da Silva**, não se verifica, no presente caso, adequação ou utilidade que justifique a continuidade da persecução sobre fatos narrados nestes autos no âmbito desta Corte de Contas, pois não foram preenchidos os requisitos da seletividade, razão pela qual **acompanha-se o entendimento técnico para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle.**

No mais, como manifestado pelo Corpo Instrutivo, entende-se ser necessário **notificar o Gestor e a Controladora Geral do Município de Nova Mamoré**, para adoção de medidas administrativas, dentro de suas respectivas competências, para que seja averiguado se o Senhor **Reni Parente da Silva**, nomeado para ocupar o cargo de Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré, **detém ou não todos requisitos imprescindíveis para ocupar tal posição**, dispostos no art. 8º-B, incisos I a IV, da Lei Federal n. 9717/1998 c/c os parâmetros gerais previstos na Portaria SEPRT n. 9.907/2020 e, caso, seja comprovado a inobservância aos ditames estabelecidos, que sejam adotadas medidas corretivas cabíveis, **fazendo constar tais informações, com os registros analíticos e as providências adotadas, na forma disposta no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2021 do Município de Nova Mamoré**, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

No mais, diverge-se quanto à proposta técnica quanto ao encaminhamento de cópia das documentações que compõe os autos e desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo com o fim de subsidiar a análise das contas do Município de Nova Mamoré, haja vista que tal sugestão sobrepõe-se à determinação feita tanto aos Gestores para comprovação das medidas nas contas, como para a Unidade Instrutiva para analisar seu cumprimento. Ademais, documentação acostada aos autos não possui elementos comprobatórios suficientes e uteis para o fim que foi proposto.

Posto isso, sem maiores digressões, decide-se por **arquivar o presente PAP**, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Representação**, decorrente de comunicado de irregularidade apresentado pelo Ministério do Trabalho e Previdência - Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso Coordenação de Auditoria, subscrito pelo Senhor **Miguel Antônio Fernandes Chaves**, Coordenador-Geral de Auditoria e Contencioso, sobre possível irregularidade na nomeação do Senhor **Reni Parente da Silva Teles** (CPF: 722.027.772-53), para ocupar a presidência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré (IPRENOM), uma vez que não foram preenchidos os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, assim como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito do Município de Nova Mamoré e da Senhora **Kamilla Chagas de Oliveira Climaco** (CPF: 006.807.662-27), Controladora Geral do Município de Nova Mamoré, ou a quem vier a lhes substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas administrativas, para que seja averiguado se o Senhor **Reni Parente da Silva**, nomeado para ocupar o cargo de Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré, **detém ou não todos requisitos imprescindíveis para ocupar tal posição**, dispostos no art. 8º-B, incisos I a IV, da Lei Federal n. 9717/1998 c/c os parâmetros gerais previstos na Portaria SEPRT n. 9.907/2020 e, caso, seja comprovado a inobservância aos ditames estabelecidos, que sejam adotadas medidas corretivas cabíveis, **fazendo constar tais informações, com os registros analíticos e as providências adotadas, na forma disposta no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2021 do Município de Nova Mamoré;**

III - Alertar o Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito do Município de Nova Mamoré e à Senhora **Kamilla Chagas de Oliveira Climaco** (CPF: 006.807.662-27), Controladora Geral do Município de Nova Mamoré, ou a quem lhes vier substituir, cerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas nesta decisão, as quais sujeita-os penalidade disposta no art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar n.154/96;

IV - Determinar que a **Secretaria Geral de Controle Externo**, por meio de sua Unidade Instrutiva Competente, faça constar no relatório técnico de análise das contas anuais do Município de Nova Mamoré, exercício de 2021, as medidas de comprovação quanto às determinações inseridas no item II desta decisão;

V - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI - Intimar, via ofício, do inteiro teor desta decisão, os Senhores **Miguel Antônio Fernandes Chaves**, Coordenador-Geral de Auditoria e Contencioso da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - Ministério do Trabalho e Previdência e **Reni Parente da Silva** (CPF: 722.027.772-53), Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré (IPRENOM), ou a quem lhes vier a substituir, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Determinar ao **Departamento do Pleno**, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquive os presentes autos;

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto

Em Substituição Regimental

[1] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Grifos nossos) (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em 27 jan. 2022.

[2] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **VI** – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] (Grifos nossos). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em 27 jan. 2022.

[3] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 27 jan. 2022.

[4] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. [...]. (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 27 jan. 2022.

[5] Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <[\[6\] Estabelece parâmetros para o atendimento, pelos dirigentes, gestores de recursos e membros dos conselhos e comitês dos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos requisitos mínimos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e dá outras providências. \(Processo nº 10133.101170/2019-77\).](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19717.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20regras%20gerais%20para,Federal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.>>. Acesso em 26 jan. 2022.</p></div><div data-bbox=)

[7] Art. 9º [...] §1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 27 jan. 2022.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00119/22
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de declaração em face do Acórdão APL-TC 00326/21, referente ao Processo n. 01603/14
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
EMBARGANTE: Emanuel Neri Piedade – CPF n. 628.883.152-20 - OAB/RO 10.336
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COGNIÇÃO SUMÁRIA. POSSÍVEL EFEITO INFRINGENTE. MANIFESTAÇÃO DO MPC. PROVIMENTO 03/2013, INCISO III.

1. Considerando a alegação acerca da existência de contradição e obscuridade no Acórdão recorrido, bem como a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, deverão os autos ser encaminhados ao MPC para manifestação, nos termos do Provimento 03/2013.

2. Juízo de Admissibilidade em cognição sumária.

DM 0004/2022-GCESS

1. Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Emanuel Neri Piedade, contra o Acórdão APL-TC 00326/21, prolatado no processo PCe 01603/2014, relativo à fiscalização de atos e contratos que teve como objetivo apurar fraudes ocorridas no Pregão n. 40/2010/SEMAD.

2. Eis o teor do acórdão embargado:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a extinção de punibilidade de Luciano Oliveira Borges e Luís de Oliveira Bilio, em virtude de falecimento, conforme exposto nos itens 2.1 e 2.2 do voto;

II – Rejeitar as preliminares de: a) coisa julgada administrativa (bis in idem), conforme item 2.3 do voto; b) incompetência do Tribunal de Contas, conforme item 2.4 do voto; c) ilegitimidade passiva de Laércio Cavalcante Monteiro, Nélio Alzenir Afonso Alencar, Leila Oliveira Fortuoso e Antônio Bacarat Habib Filho, conforme item 2.5 do voto; d) nulidade da citação por edital de Mauro Ferreira Brasil, Carlos Odilon Pereira e Roger Felipe Pereira, conforme item 2.6 do voto.

III – Reconhecer a ausência de citação das pessoas jurídicas M&E Construtora Terraplanagem Ltda.; RR Serviços de Terceirização Ltda.; Cooperativa de Trabalhadores Autônomos de Caçamba de Ônibus e Máquinas Pesadas do Estado de Rondônia Ltda.; Fortal Construções Ltda.; J & L Comércio e Serviços Ltda.; Pontual Material de Construção e Terraplanagem Ltda.; Porto Junior Construções Ltda.; Pronta Tratores e Implementos Agrícolas Ltda.; Nobre e Bandini Engenharia e Comércio Ltda.; Dillon Terraplanagem Ltda.; Onix Tratores Peças e Serviços Ltda. e de Meire Oliveira Araújo, conforme item 2.7 do voto;

IV – Em consequência da ausência de citação dos acima citados, excluí-los do polo passivo, reconhecendo a impossibilidade de renovação do ato, em razão do decurso de longo lapso temporal, conforme item 2.7.4 do voto;

V – Rejeitar a prejudicial de prescrição arguida pelo Ministério Público de Contas, conforme item 3 do voto.

VI – Declarar a ilegalidade dos atos praticados no Pregão Presencial n. 040/2010- SEMAD, dada a fraude ao caráter competitivo da licitação, decorrente da violação do sigilo das propostas e simulação de disputa, o que ensejou o descumprimento do art. 3º, § 1º, I e § 3º da Lei 8666/1993, bem como do art. 37 da Constituição da República;

VII – Condenar em pena de multa aos seguintes agentes, públicos e particulares, com fundamento no art. 55, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 103, III, do Regimento Interno deste Tribunal: a) Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); b) David de Alecrim Matos, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); c) Rosemeire de Souza Nunes, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); d) Rozilda de Souza Nunes, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e) Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); f) Valney Cristian Pereira de Moraes, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); g) Leila Oliveira Fortuoso, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); h) João Francisco da Costa Chagas Junior, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); i) Shisley Milene Araújo Couto, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); j) Fabiano Wagner de Mattos, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); k) José Laerson Ribeiro de Almeida, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); l) Luís Cláudio de Oliveira Ramos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); m) Carlos Odilon Pereira, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); n) Roger Felipe Pereira, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); o) Thiago Nobre Alencar, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); p) Israel Lóssoli Bacon, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); q) Fernando Quast Amaral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); r) Josiane Beatriz Faustino, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); s) Robson Rodrigues da Silva, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); t) Maurício Afonso de Souza, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); u) Diniz & Bezerra Comércio e Construções Ltda., no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); v) Osélia Diniz Bezerra, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); w) Edvan Sobrinho dos Santos, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); x) Lilian Cristina Ferreira Rego, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); y) Nélio Alzenir Afonso Alencar, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); z) Regina Célia Silva Lemos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); aa) Mauro Ferreira Brasil, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) bb) Wlademyr Freitas Farias, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); cc) Emanuel Neri Piedade, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

VIII – Reconhecer, com fundamento no art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a extrema gravidade das condutas descritas nestes autos dos agentes indicados no item subsequente, o que enseja a aplicação da pena de inabilitação para cargo em comissão e função gratificada;

IX – Por consequência do inciso anterior, decretar, com fundamento no art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública aos seguintes agentes, pelos seguintes prazos: a) Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros (achados n. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 15 e 16): 8 anos; b) David de Alecrim Matos (achados n. 1, 2, 15 e 16): 6 anos; c) Rosemeire de Souza Nunes (achados n. 1, 2, 3 e 4): 5 anos; d) Rozilda de Souza Nunes (achados n. 1 e 2): 5 anos; e) Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres (achado n. 1): 5 anos; f) Valney Cristian Pereira de Moraes (achados n. 5, 6, 15 e 16): 6 anos; g) Leila Oliveira Fortuoso (achados n. 5, 6 e 15): 6 anos; h) João Francisco da Costa Chagas Junior (achados n. 5, 6 e 15): 6 anos; i) Shisley Milene Araújo Couto (achados n. 5 e 6): 5 anos; j) Fabiano Wagner de Mattos (achado n. 12): 5 anos; k) José Laerson Ribeiro de Almeida (achado n. 12): 5 anos; l) Luís Cláudio de Oliveira Ramos (achado n. 12): 5 anos; m) Carlos Odilon Pereira (achado n. 13): 5 anos; n) Roger Felipe Pereira (achado n. 13): 5 anos; o) Thiago Nobre Alencar (achado n. 13): 5 anos; p) Israel Lóssoli Bacon (achado n. 13): 5 anos; q) Fernando Quast Amaral (achado n. 13): 5 anos; r) Josiane Beatriz Faustino (achado n. 13): 5 anos; s) Robson Rodrigues da Silva (achados n. 13, 15 e 16): 8 anos; t) Maurício Afonso de Souza (achado n. 14): 5 anos; u) Osélia Diniz Bezerra (achado n. 15): 5 anos; v) Edvan Sobrinho dos Santos (achado n. 15): 8 anos; w) Lilian Cristina Ferreira Rego (achado n. 15): 6 anos; x) Nélio Alzenir Afonso Alencar (achado n. 15): 5 anos; y) Regina Célia Silva Lemos (achado n. 15): 5 anos; z) Mauro Ferreira Brasil (achado n. 15): 5 anos; aa) Wlademyr Freitas Farias (achado n. 15): 5 anos; bb) Emanuel Neri Piedade (achado n. 15): 6 anos.

X - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, que inclua, na lista de inabilitados, o nome dos responsáveis mencionados no item anterior;

XI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE que faça um levantamento a fim de verificar quais responsáveis inabilitados atualmente ocupam cargo público e retornar os autos conclusos para a adoção de providências tendentes ao cumprimento da decisão;

XII – Determinar que seja dada ciência do presente acórdão, notadamente no que se refere à sanção de inabilitação descrita no item VIII, à Controladoria-Geral do Estado de Rondônia e à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho, a fim de que providenciem necessário ao cumprimento, seja para verificar quais responsáveis ocupam cargo em comissão ou função gratificada, seja para incluir o nome dos mesmos nas listas de inabilitados geridas por esses órgãos;

XIII - Alertar que o valor das penas de multas deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757- X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

XIX - Autorizar, caso não seja recolhido o valor das penas de multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

XV – Recomendar ao Presidente que alerte a Secretaria de Processamento e Julgamento que, na feitura de atos processuais, especialmente citações, observe as determinações do relator, de forma a evitar nulidades processuais; XVI - Dar ciência do acórdão às partes, via diário oficial, destacando que o voto, relatório técnico e parecer ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico deste TCE/RO;

XVII – Dar ciência, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas, ao Secretário-Geral de Controle Externo e a Coordenadoria Especializada competente;

XVIII – Encaminhar, independente do trânsito em julgado, cópia do presente acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, ao Centro de Atividades Extrajudiciais – CAEX-GAECO, ambos órgãos integrantes do Ministério Público Estadual e à Superintendência da Polícia Federal no estado de Rondônia;

XIX – Dar ciência, também independente de trânsito em julgado, ao Prefeito do Município de Porto Velho, ao Presidente do Tribunal de Contas, à Controladoria-Geral do Estado e à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho;

XX – Publicar o presente acórdão na forma regimental; XXI – Fica, desde já, autorizada a utilização de meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais; XXII – Arquivar os autos após a adoção das medidas pertinentes e a certificação do trânsito em julgado.

3. Alega o embargante que o Item III do Acórdão reconheceu a ausência de citação dos réus e, como consequência, a ocorrência da prescrição e exclusão dos agentes do rol de responsáveis. Apesar disso, teria sido rejeitada a prejudicial de prescrição no Item V, com relação aos demais agentes.

4. Assim, sustenta a existência de obscuridade consistente na exclusão do rol de responsáveis de apenas parte dos réus (aqueles não citados, aos quais foi reconhecida a prescrição).

5. Argumenta, ademais, a necessidade de sanear contradição com relação à aplicação do artigo 97 do Regimento Interno desta Corte com o artigo n. 2º, I, da DN 01/2018.

6. Ainda quanto ao reconhecimento da prescrição, assevera que o Acórdão recorrido não descreve o prazo processual considerado para fins de afastar a prescrição, e não determina o termo *a quo* a partir do qual inicia a contagem, ou quando esta se encerra. Ademais, alega que a decisão recorrida teria desconsiderado as decisões anteriores do próprio Tribunal com relação aos prazos e citações.

7. Por fim, aduz que a decisão não trata da prescrição em relação aos achados 12 a 16, que estão enquadrados no artigo 90 da Lei n. 8.666/93 e que, portanto, não seriam regulados pelo mesmo prazo que foi considerado quando da análise da questão prejudicial.

8. Desta feita, requer sejam conhecidos os presentes Embargos para que, no mérito, sejam providos, saneando as contradições e obscuridades apontadas, com efeitos infringentes e consequente reforma da decisão recorrida.

9. Certidão ID 1151698 atesta que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente.

10. A mim distribuídos, em juízo de admissibilidade provisório, decido.

11. Pois bem. Para análise da matéria dos declaratórios é indispensável analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

12. Nos moldes do que dispõe o artigo 33, *caput* e §1º, da Lei Complementar n. 154/96, os embargos devem ser interpostos em face de decisão proferida, por parte legitimada, dentro do prazo legal de dez dias, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição.

13. O acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas n. 2519, de 21.01.2022, considerando-se como data de publicação o dia 25.01.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011, em virtude de erro material identificado na disponibilização/publicação anterior.

14. Por sua vez, os embargos de declaração têm previsão legal, se afiguram tempestivos (Certidão ID 1151698), e não se verifica elemento a infirmar a legitimidade e o interesse do embargante que apresentou pedido juridicamente possível.

15. Portanto, em sede de juízo de cognição sumária, diante do aparente atendimento dos pressupostos de admissibilidade, recebo os embargos e determino o seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para sua manifestação, nos termos do inciso III do Provimento n. 03/2013 da Procuradoria Geral de Contas. Por analogia, aplica-se, também, o disposto no art. 1.023, § 2º do CPC/15.

16. Intime-se o embargante, publicando-se.

17. Ao Departamento do Pleno para cumprimento, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04909/17 (PACED)

INTERESSADOS: Francisco Naife Costa da Silva
Wanderley de Oliveira Brito

ASSUNTO: PACED - débito solidário do item II do Acórdão AC2-TC nº 0101/09, proferido no Processo (principal) nº 02048/05

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0031/2022-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores **Francisco Naife Costa da Silva e Wanderley de Oliveira Brito**, do item II do Acórdão AC2-TC nº 0101/09, prolatado no Processo nº 02048/05, relativamente à imputação de débito solidário no valor total de R\$ 30.740,00 (trinta mil, setecentos e quarenta reais).
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0031/2022-DEAD – ID nº 1151306) anuncia o recebimento do documento protocolado sob o nº 00248/22 (ID nº 1149653), oriundo da Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim, carreando os documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, relativamente à referida imputação.
- Para tanto, foi realizada análise técnica da mencionada documentação, conforme relatório técnico acostado sob o ID nº 1151262, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação dos débitos.
- Pois bem. Nos termos do item II do Acórdão AC2-TC nº 0101/09, o débito solidário, no valor histórico de R\$ 30.740,00 (trinta mil, setecentos e quarenta reais), deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

II – Julgar ilegal e impugnar despesa irregular no montante de R\$ 30.740,00 (trinta mil, setecentos e quarenta reais), responsabilizando o Senhor Wanderley de Oliveira Brito, CPF nº 204.131.062-68, na qualidade de Presidente da Câmara do Município de Guajará-Mirim, no exercício de 2004, solidariamente aos ex-vereadores Aldemir Carneiro de Oliveira, CPF nº 204.156.132-72, Célio Targino de Melo, CPF nº 537.929.124-49, Francisco Mercado Quintão, CPF nº 114.176.252-87, Francisco Naife Costa da Silva, CPF nº 162.780.622-91, José Aldir dos Santos, CPF nº 179.916.502-78, Maria Otelina Nogueira Braga, CPF nº 178.908.072-20, Rosildo Costa Lopes, CPF nº 621.607.292-72, Antônio Bento do Nascimento, CPF nº 204.187.602-68, Francisco Airtton Martins Procópio, CPF nº 138.932.202-59, Francisco Valnézio B. Pinheiro, CPF nº 242.043.822.15, Hilter Gomes Videira, CPF nº 215.509.992-49 e Francisco Gomes, CPF nº 315.723.832-91, a restituírem o valor do débito, devidamente corrigido, aos cofres municipais, nos valores a cada um discriminado, consoante demonstrativo a seguir:

Vereador	Sessão extraordinária paga a maior (a)	Subsídio pago a maior (b)	Valor devolvido (c)	Total (a+b-c)
Wanderley de Oliveira Brito	830,00	2.920,00	0,00	3.750,00
Aldemir Carneiro de Oliveira	975,00	1.460,00	0,00	2.435,00
Célio Targino de Melo	975,00	1.460,00	0,00	2.435,00
Francisco Mercado Quintão	975,00	1.460,00	1.605,00	830,00
Francisco Naife Costa da Silva	975,00	1.460,00	0,00	2.435,00
José Aldir dos Santos	975,00	1.460,00	0,00	2.435,00
Maria Otelina Nogueira Braga	975,00	1.460,00	0,00	2.435,00
Rosildo Costa Lopes	975,00	1.460,00	0,00	2.435,00
Antônio Bento do Nascimento	830,00	1.460,00	0,00	2.290,00
Francisco Airtton Martins Procópio	830,00	1.460,00	0,00	2.290,00

Francisco Valnézio B. Pinheiro	830,00	1.460,00	0,00	2.290,00
Hilter Gomes Vildeira	975,00	1.460,00	0,00	2.435,00
Francisco Xavier Gomes	785,00	1.460,00	0,00	2.245,00
Total	11.905,00	20.440,00	1.605,00	30.740,00

5. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado aos senhores **Francisco Naife Costa da Silva e Wanderley de Oliveira Brito** (item II do Acórdão AC2-TC nº 0101/09, ID nº 517457), a Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim, por meio do documento protocolado sob o nº 00248/22 (ID nº1149653), juntou documentos aos autos que demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelos referidos responsáveis. Portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe.

6. Cabe ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente o senhor **Francisco Naife Costa da Silva** no tocante à parte prevista no item condenatório (II). Diferentemente, como o senhor **Wanderley de Oliveira Brito** foi responsabilizado pela integralidade do débito (R\$ 30.740,00) e, por conseguinte, está obrigado, juntamente com os outros corresponsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a sua baixa de reponsabilidade diz respeito tão somente à parte da dívida imputada pelo item II do Acórdão AC2-TC nº 0101/09.

7. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Francisco Naife Costa da Silva**, no tocante ao débito imposto no **item II do Acórdão AC2-TC nº 0101/09**, do Processo nº 02048/05, bem como em favor do senhor **Wanderley de Oliveira Brito**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com o primeiro interessado, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria do Município, prossequindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05092/17 (PACED)
 INTERESSADO: Wilson Stecca
 ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC nº 00102/00, proferido no processo (principal) nº 00623/99
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0032/2022-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO JUDICIAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Wilson Stecca**, do item II do Acórdão APL-TC nº 00102/00, prolatado no Processo nº 00623/99, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0030/2022-DEAD (ID nº 1151302), comunicou o que segue:

[...] Em atendimento ao Despacho de ID 1134813, aporou neste Departamento o Ofício n. 0037/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1148486 e anexos IDs 1148487 e 1148488, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas encaminha extrato do Sitafe indicando o motivo da baixa da CDA n. 20070200007140 e cópia da decisão judicial proferida na Execução Fiscal n. 0076212-14.2007.8.22.0007, que reconheceu a prescrição da multa cominada ao Senhor Wilson Stecca no item II do Acórdão APL-TC 00102/00, proferido no Processo n. 00623/99, a fim de seja deliberada a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade da dívida, conforme solicitado por meio do Ofício n.01496/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1130757 e anexo ID 1130758. [...]

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão APL-TC nº 00102/00 (Execução Fiscal nº 0076212-14.2007.8.22.0007), tendo em vista o reconhecimento da prescrição, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0076212-14.2007.8.22.0007, que se encontra arquivada definitivamente desde 23/09/2015^[1], determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Wilson Stecca**, quanto à multa aplicada no item II do Acórdão APL-TC nº 00102/00, exarado no Processo originário nº 00623/99.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1151193.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

[1] Conforme consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 27/01/2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05984/17 (PACED)
 INTERESSADO: Arnaldo Carlos Teco da Silva
 ASSUNTO: PACED - débito do item VII do Acórdão APL-TC nº 0349/96, proferido no processo (principal) nº 00852/96
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0034/2022-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Arnaldo Carlos Teco da Silva**, do item VII do Acórdão APL-TC nº 0349/96, prolatado no Processo nº 00852/96, relativamente à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0032/2022-DEAD (ID nº 1151722), comunica o que segue:

[...] Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o documento protocolado sob o n. 00246/22 (ID 1149632), carreando documentos necessários a demonstrar a liquidação do débito imputado no item VII do Acórdão APL-TC 0349/96, ao Senhor Arnaldo Carlos Teco da Silva [...]

3. Por oportuno, o DEAD informa que foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID nº 1151620, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação do débito.

4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Arnaldo Carlos Teco da Silva**, quanto ao débito imputado no **item VII do Acórdão APL-TC nº 0349/96**, exarado no processo de nº 00852/96, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Procuradoria do Município, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04803/17 (PACED)
 INTERESSADO: Luiz Carlos Valadares
 ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão AC1-TC nº 00076/03, proferido no processo (principal) nº 00286/99
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0033/2022-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO JUDICIAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Luiz Carlos Valadares**, do item V do Acórdão AC1-TC nº 00076/03, prolatado no Processo nº 00286/99, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0028/2022-DEAD (ID nº 1151270), comunicou o que segue:

[...] Em atendimento ao Despacho de ID 1134655, aportou neste Departamento o Ofício n. 0036/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1148482 e anexos IDs 1148483 e 1148484, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas encaminha cópia da decisão judicial que reconheceu a prescrição da multa cominada ao Senhor Luiz Carlos Valadares no item V do Acórdão AC1-TC 00076/03, proferido no Processo n. 00286/99, a fim de que seja deliberada a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade da dívida, conforme solicitado por meio do Ofício n. 01502/2021/PGE/PGETC, ID 132385.

Informamos ainda que cópia integral da referida decisão se encontra juntada sob o ID 1151052. [...]

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item V (multa) do Acórdão AC1-TC nº 00076/03 (Execução Fiscal nº 0038328-45.2007.8.22.0008), tendo em vista o reconhecimento da prescrição, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item V), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0038328-45.2007.8.22.0008, que se encontra arquivada definitivamente desde 18/02/2019^[1], determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Luiz Carlos Valadares**, quanto à multa aplicada no **item V do Acórdão AC1-TC nº 00076/03**, exarado no Processo originário nº 00286/99.

6. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] Conforme consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 27/01/2022.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 000051/2022
INTERESSADO(A): Sânderson Queiroz Veiga
ASSUNTO: Adimplemento Substituição

Decisão SGA nº 15/2022/SGA

O servidor Sânderson Queiroz Veiga, por meio do Requerimento Geral DISDEP (0373146), solicitou a retribuição pecuniária de 10 (dez) dias de substituição no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, nível TC/CDS-3, conforme portaria (0373143).

A Instrução Processual nº 004/2022-SEGESP (0375469) inferiu o seguinte:

Para fins de análise do direito, relaciono o período em que o requerente atuou como substituto designado no mencionado cargo, conforme Portaria abaixo relacionada:

a) Período de 3 a 12.11.2021 - 10 (dez) dias: em razão de gozo de férias regulamentares da titular, conforme Portaria n. 403/2021, publicada no DOeTCE-RO de 9.11.2021 (0373143).

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição, considerando o período de 10 (dez) dias, conforme Demonstrativo de Cálculos 14/2022/DIAP (0378389).

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3], alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. O referido normativo dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

Especificamente, em seu artigo 52, está previsto que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Isso está a dizer que, no âmbito deste Tribunal, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições é em caso de períodos de substituição exercidas anteriormente à vigência da Resolução n. 306/2019. Todavia, é de se observar que o período de substituição cujo pagamento ora se requer, foi cumprido pelo servidor sob a vigência das novas regras, não sendo exigível o somatório de 30 (trinta) dias mencionado.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento pelo requerente dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP Demonstrativo de Cálculos 14/2022/DIAP (0378389) - R\$ 970,05 (novecentos e setenta reais e cinco centavos).

Outrossim, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico 13/2022/CAAD/TC (0378610) se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício, conforme demonstrativo da despesa (0380860).

Por todo exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Sânderson Queiroz Veiga, por meio por meio do Requerimento Geral DISDEP (0373146), no qual solicitou a retribuição pecuniária de 10 (dez) dias de substituição no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, nível TC/CDS-3, conforme portaria (0373143), no valor de R\$ 970,05 (novecentos e setenta reais e cinco centavos).

Por consequência, determino à:

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 31/01/2022, às 15:22, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 008480/2021
INTERESSADO: Leandro Guimarães Ribeiro
ASSUNTO: Pagamento de substituição

Decisão SGA n. 16/2022/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento formulado pelo servidor Leandro Guimarães Ribeiro, técnico administrativo, matrícula 388, lotado na Divisão de Planejamento e Licitações - DPL, objetivando o recebimento de valor correspondente a 12 (doze) dias de substituição no cargo em comissão de Chefe de Divisão, nível TC/CDS-3, conforme portaria anexa aos autos (0369887).

A Instrução Processual n. 001/2022-SEGESP (0373035) inferiu que o servidor conta com um total de 12 (doze) dias de substituição no cargo em comissão mencionado, todavia, observou-se que 10 (dez) dias de substituição foram exercidos no ano de 2019 ainda sob a vigência do art. 268-A do Regimento Interno do TCE-RO – Resolução 05/1996, que exigia período superior a 30 (trinta) dias para que o servidor pudesse aferir vantagem financeira.

Diante disso, com fundamento na Resolução 306/2019, a Segesp manifestou a necessidade do servidor fazer opção entre utilizar o saldo de 10 (dez) dias de substituição efetivada no ano de 2019, cumulando com novas designações até cumprir o trintídio, ou, abrir mão daquele saldo e receber a substituição referente ao período de substituição exercido já sob a vigência da resolução mencionada.

O servidor requerente manifestou-se através da Informação n. 7 (0378354) no sentido de “prescindir do saldo acumulado” nos termos do art. 56, inciso II da Resolução n. 306/2019.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92 [1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019 [2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes: "Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras."

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO [3], alterada pela Resolução n. 316/2019, regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições é em caso de períodos de substituição exercidas anteriormente à vigência da Resolução n. 306/2019.

Em conformidade com o seu art. 63, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO teve sua vigência iniciada em 1º de janeiro de 2020.

No caso dos presentes autos, a Portaria n. 681, de 1º de novembro de 2019 (0369887), designou o servidor Leandro Guimarães Ribeiro para exercer substituição no cargo de Chefe da Divisão de Compras no período de 4 a 13.11.2019, e nos dias 1º e 14.11.2019.

Logo, os 12 (doze) dias de substituição foram exercidos anteriormente à vigência da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, sendo, portanto, aplicável a seguinte regra de transição:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com o período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

É de se ver que não se tem nos autos notícia sobre eventual período de substituição exercida pelo servidor requerente sob a égide da Resolução n. 306/2019/TCE-RO (a partir de 1º.1.2020), o que, a nosso entender, invalida a opção manifestada pelo servidor na Informação n. 7 (0378354). Isso porque, o servidor somente poderá prescindir de saldo de dias pretéritos à Resolução, caso tenha período de substituição exercido quando o normativo já estava vigente.

Nesse passo, com fundamento nos documentos e informações constantes dos presentes autos, não será possível o deferimento de pagamento de substituição sem que o servidor exerça períodos futuros de exercício de substituição, ressaltando-se que o saldo de dias de substituição é limitado a um período de 5 (cinco) anos com fundamento no art. 148, I, da LC n. 68/92 e art. 56 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Por todo exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, indefiro o pedido apresentado pelo servidor Leandro Guimarães Ribeiro, Técnico Administrativo, matrícula 388, uma vez que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do pagamento correspondente a 12 (doze) dias de substituição no cargo em comissão de Chefe de Divisão - TC/CDS-3, conforme Portaria n. 681/2019 (0369887).

Por consequência determino à:

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado.

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para ciência.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 31/01/2022, às 18:28, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 60, de 28 de janeiro de 2022.

Convalida designação de substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000257/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor REGICLEITON GOMES NINA, Técnico Administrativo, cadastro n. 336, para, no período de 29.12.2021 a 6.1.2022, substituir a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Analista Administrativa, cadastro n. 465, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Pessoal, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de recesso regimental da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI 518/2022

INTERESSADO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

ASSUNTO: SUSPENSÃO E REMARCAÇÃO FÉRIAS EXERCÍCIO 2022.1 E 2022.

DECISÃO N. 8/22022-CG

1. Trata-se de expediente (ID 0379265) encaminhado à Corregedoria pelo e. Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, para solicitar suspensão, alteração e remarcação de suas férias referente aos Exercícios 2022.1 e 2, (0326548), previamente marcadas para 10 a 29.01.2022 (2022.1) e 31.1.2022 a 19.2.2022 (2022.2), nos seguintes termos:

"Considerando a necessidade de um melhor acompanhamento/monitoramento das atividades deste Gabinete no início de mais um exercício, solicito de Vossa Excelência a adoção das providências necessárias à suspensão de 8 (oito) dias de minhas férias, a partir de 22.01.2022, decorrentes do Exercício de 2022-1, marcadas para gozo no período de 10 a 29.01.2022.

Remarcando-as como nova data para o usufruto dos 8 (oito) dias de férias remanescentes, o período de 6 a 13.4.2022.

Ainda, com fundamento nos termos do art. 8 da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, solicito a alteração do período referente à 2022-2, marcado para gozo de 31.1.2022 a 19.2.2022, ficando a nova data para 20.6 a 9.7.2022."

2. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
3. Importa ressaltar o fato de que a data indicada para o início da suspensão pleiteada - 22.1.2022- trata-se de dia não útil (sábado),

sendo necessário, considerar que o início da suspensão opera-se no dia 25.1.2022.

4. De se registrar, ainda, que o requerente também apontou a data em que pretende usufruir os dias remanescentes, de 6 a 13.4.2022.
5. No entanto, não se pode olvidar que, após considerar o dia 25.1.2021 como o início da suspensão (2022.1), restam apenas 5 (cinco) dias remanescentes, a serem remarcados.
6. Em razão disso, a Corregedoria fez contato (via *Whatsapp*) com a chefia de gabinete do solicitante, servidora Sabrina, no intuito buscar alternativas que resolvessem o óbice apresentado.
7. Após tratar do assunto com Conselheiro Omar Pires Dias, a chefia de gabinete informou à Corregedoria (via *whatsapp*) que ocorreu um equívoco na indicação das datas, uma vez que não foi considerado o fato de que o dia 22.1.2022 - data indicada para o início da suspensão-, tratava de dia não útil, razão pela qual, estava ciente de que a suspensão ocorreria a partir do dia 25.1.2022, de forma que teria o saldo de 5 (cinco) dias remanescentes, indicando o período de 18 a 22.4.2022 para remarcação.
8. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto à Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, porém exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
9. Quanto ao primeiro requisito, dúvida não há acerca da necessidade de acompanhar as demandas em seu gabinete no início do presente exercício, conforme fundamentado no requerimento, o que, por óbvio, demonstra seu interesse na suspensão, convergindo, portanto, com o interesse desta Corte de Contas.
10. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros nos períodos indicados que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual inexistente óbice para o deferimento do pedido.
11. Nesse passo registro, porque de relevo, que consta da Escala de Férias dos Membros desta Corte, aprovada por meio do Acórdão ACSA-TC 020/21, o e. Conselheiro requerente, está designado para atuar em substituição aos e. Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (no período de 1º a 20.4.2022) e Benedito Antônio Alves (no período 4 a 23.7.2022), os quais coincidem parcialmente com as novas datas indicadas para gozo das férias. Entretanto, esta situação não obsta o deferimento de seu pleito, uma vez que a referida escala registra que o Conselheiro Erivan Oliveira da Silva está apto para assumir as substituições nos referidos períodos, cabendo à Presidência a formalização de tal ato, na forma do preceituado no art. 114 do RITCE-RO.
12. Pelo quanto exposto, por restar demonstrada a plausibilidade do pedido formulado pelo e. Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, defiro a suspensão de suas férias referentes ao Exercício 2022.1, pela necessidade de serviço e alteração do Exercício 2022.2, anteriormente marcadas para fruição 10 a 29.01.2022 (2022.1) e 31.1.2022 a 19.2.2022 (2022.2), para serem usufruídas em 18 a 22.4.2022 (2022.1) e 20.6 a 9.7.2022 (2022.2)
13. Por fim, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria Geral que comunique o teor desta decisão ao interessado, à Secretaria de Processamento e Julgamento, e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para ciência em relação à suspensão das férias, bem para que adotem as medidas/registros necessários. Ainda, dê-se ciência à Presidência, remetendo-lhe os autos, para as providências necessárias em relação à expedição das portarias e convocação do novo substituto informado no parágrafo 11.
14. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2022.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral